



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial N° 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

LEI N° 1.651, DE 24 DE MAIO DE 1.990

"Estabelece Taxa de Indenização para Empresas Mineradoras com sede no Município, bem como as que possuem Minerodutos, oleodutos e gasodutos de passagem no Território Municipal e contém outras providências"

O POVO do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETA, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º) - As empresas mineradoras com sede no Município, bem como as que possuem minerodutos, oleodutos e gasodutos, de passagem pelo Território pertencente ao Município de Manhuaçu, deverão ser cadastradas para os efeitos do artigo 23, Inciso XI, da Constituição Federal;

Artigo 2º) - No prazo de 60 (sessenta) dias as empresas que se enquadram no disposto pelo artigo 1º, deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda os contratos de exploração firmados com empresas nacionais e ou internacionais, o registro de concessão das minas, quer sejam as em exploração quer sejam as desativadas, bem como as a explorar, acompanhados de relatórios e mapas relativos à pesquisa, cuidados com a ecologia e preservação da natureza;

Artigo 3º) - No mesmo prazo do artigo 2º, e, mensalmente, até o último dia útil do mês, as empresas que enquadram nesta Lei, deverão apresentar uma via das notas fiscais de venda ou transporte, bem como as guias de exportação dos minerais extraídos/ou transportados pelo processo de mineroduto, gasoduto, oleoduto e outros meios de transporte excluídos os que trata a letra "b" do Inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal;

Artigo 4º) - A indenização assegurada pela Constituição, será calculada sobre o "ad valorem" podendo o Poder público basear-se no preço nacional e/ou internacional do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial N° 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

produto, ou ainda sobre a extensão do Município percorrido pelo mineroduto, observando-se o mesmo para a taxa sobre a preservação da natureza;

Artigo 5º) - A alíquota, tratando-se de produto situado na zona de exploração, isto é, de mina situada no município será de 4% (quatro) por cento. Tratando-se de zona secundária, isto é, passagem pelo município, do mineroduto, gasoduto, e oleoduto como definido pela Lei Federal nº 7.525, será de 01 (UMA) BTNF por metro linear que o mineroduto percorrer dentro do Município ou outro índice que vier a lhe substituir por determinação do Governo Federal, devidas mensalmente;

Artigo 6º) - A alíquota da taxa de indenização, tratando-se de produto situado na zona de exploração, isto é, de mina situada no município será de 0,5% (MEIO) por cento e tratando-se de zona secundária, isto é, de passagem pelo município de mineroduto, gasoduto e oleoduto, como definido pela Lei Federal 7.525, será de 1/2 (MEIA) BTNF por metro linear que o mineroduto percorrer dentro do Município ou por outro índice que vier a lhe substituir por determinação do Governo Federal, devidas mensalmente;

Artigo 7º) - O Recolhimento dar-se-á mediante guia própria fornecida pelo Município, até o dia 1º seguinte ao mês da exploração e/ou transporte;

Artigo 8º) - O procedimento da cobrança obedecerá o disposto pela Lei Orgânica concernente aos tributos e Taxas, sendo que o não pagamento nos prazos estipulados, implicará em multa de 20% (vinte) por cento ao mês, além da atualização monetária das taxas, nos índices autorizados pelo Governo Federal, interrupção da utilização do mineroduto no Município até a regularização da dívida e cobrança judicial da mesma, se for o caso, quando a devedora arcará com todos os encargos advindos da referida cobrança;

Artigo 9º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 24 de maio de 1.990

EDUARDO VAVLER - PREFEITO MUNICIPAL